



PROCESSO	13502.720883/2012-19
ACÓRDÃO	2401-012.576 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IZABELLA CARLA ALCOFORADO DA SILVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010, 2011, 2012

DIALETICIDADE. CONTEÚDO MÍNIMO. ATENDIMENTO. CONHECIMENTO.

Atende ao conteúdo mínimo de dialeticidade o recurso que, ainda que sucinto e genérico, confronta as razões de decidir da decisão recorrida.

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado pode deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas referentes ao livro caixa. Na hipótese de falta de comprovação pelo contribuinte de parte das despesas deduzidas no Livro Caixa, impõe-se a sua glosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso voluntário, vencido o conselheiro Leonardo Nunez Campos (relator) que não conheceu do recurso voluntário. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Elisa Santos Coelho Sarto, na parte em que foi vencido o relator.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n. 12-85.291 da 20ª Turma da DRJ/RJO.

O lançamento decorre da dedução indevida de despesas de livro caixa da base de cálculo do IRPF.

O relatório fiscal bem resume os motivos das glosas:

III – Não foi apresentado pelo contribuinte o Livro-Caixa escriturado no formato padrão e com as formalidades próprias do mesmo, tendo apenas sido entregues à Fiscalização documentos originais (recibos, notas,...) referentes às despesas efetuadas pelo contribuinte no período fiscalizado. Tais documentos deveriam comprovar os valores informados nas declarações dos exercícios 2010, 2011 e 2012 como despesas necessárias e indispensáveis ao exercício da profissão do contribuinte.

IV – Da análise dos documentos apresentados firmou-se a convicção de que uma parte deve ser aceita como despesa inerente ao exercício da profissão e manutenção do local de trabalho (consultório odontológico), e outra parte não pode ser aceita por faltarem aos mesmos as características necessárias para que possam ser classificadas como despesas dedutíveis.

(...)

VII – Não obstante o contribuinte deixar de apresentar a documentação tida como probatória na forma escriturada própria, ou seja em livro-caixa com as formalidades necessárias, verificamos todos os documentos desta análise resultou a glosa parcial das despesas declaradas pelos motivos listados abaixo:

- 1) Documento não possui discriminação da despesa escriturada capaz de enquadrá-la como necessária e indispensável à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

- 2) Despesa não enquadrada como necessária e indispensável à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.
- 3) Mercadoria, material ou serviço não característicos ou qualquer despesa não relacionada com a atividade profissional.
- 4) Despesa com locomoção e transporte, dedutíveis apenas no caso de representante comercial autônomo.
- 5) Despesas de encargos trabalhistas e/ou previdenciários para o qual não houve comprovação do vínculo empregatício.
- 6) Nota fiscal com falta ou insuficiência na descrição dos produtos ou serviços adquiridos, ou sem identificação do adquirente ou pagador das despesas.
- 7) Títulos comerciais ou bancários (duplicatas, notas promissórias, recibos) sem a nota fiscal correspondente, não permitindo a identificação e/ou destinação dos produtos ou serviços adquiridos.
- 8) Documentos sem data ou identificação do emitente.
- 9) Notas ou recibos em nome de terceiros.
- 10) Títulos emitidos contra sacado diferente do contribuinte.
- 11) Boletos, pedidos, orçamentos, sem prova da aquisição, entrega ou pagamento dos produtos ou serviços.
- 12) Documento emitido para favorecido diverso (terceiros).
- 13) Cópias ilegíveis.
- 14) Documento emitido para endereço diverso do consultório odontológico.
- 15) Doações e contribuições para entidades diversas.
- 16) Despesas com educação e/ou saúde, própria ou de terceiros.

A contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUINTE REGULARMENTE CIENTIFICADO DO LANÇAMENTO

O atendimento aos preceitos estabelecidos no CTN e na legislação de processo administrativo tributário, especialmente a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, cuja ciência regular resta confirmada nos autos, afastam a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado pode deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas referentes ao livro caixa. Na hipótese de falta de comprovação pelo contribuinte de parte das despesas deduzidas no Livro Caixa, impõe-se a sua glosa. Se o

contribuinte comprova na fase impugnatória parte da despesa objeto da glosa, o valor correspondente deve ser restabelecido.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário em que:

- Expõe nos fatos que apresentou recibos, notas fiscais e livro caixa em tempo hábil;
- Em preliminar, defende que “pelos recibos, notas e livro caixa apresentados são comprovadas as despesas de custeio escrituradas, afirmando assim a idoneidade do recurso, solicito a exclusão total ou parcial dos débitos cobrados via notificação e processo”.
- No mérito, se limita a reproduzir o art. 75 do RIR;

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Leonardo Nuñez Campos**, Relator

O recurso voluntário apresentado não enfrenta os argumentos do acórdão recorrido, aduzindo de forma genérica e superficial que os documentos comprovariam as despesas de livro caixa. Não há qualquer menção à decisão ou aos fundamentos da decisão recorrida, de modo que fica evidente a ausência de dialeticidade do recurso, o que impede seu conhecimento.

Para que não reste dúvida, vale transcrever inteiro teor do recurso:

I – Os Fatos

As despesas de custeio escrituradas em Livro Caixa foram lançadas de acordo com recibos idôneos já apresentados à fiscalização da Receita Federal do Brasil. Os recibos, Notas fiscais e o livro caixa foi apresentado em tempo hábil da intimação aos fiscais para verificação das escriturações.

II – O Direito

II.1 – PRELIMINAR

Pelos recibos, notas e Livro Caixa apresentados são comprovadas as despesas de custeio escrituradas, afirmando assim a idoneidade do recurso, solicito a exclusão total ou parcial dos débitos cobrados via notificação e processo.

II. 2 – MÉRITO

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art.236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Neste sentido, foi decidido em uma série de julgados desta Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2008 RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE. Não deve ser conhecido o recurso que negligencia os motivos apresentados pela instância a quo para a improcedência da impugnação, em franca colisão ao princípio da dialeticidade.

Acórdão n. 2401-011.719, Relatora: MIRIAM DENISE XAVIER

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano calendário: 2009 NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IRREGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Limitando-se as razões recursais a afirmar se estar a interpor recurso contra a decisão recorrida, sem atacar os fundamentos do Acórdão de Impugnação para julgar impugnação improcedente, não há como se conhecer do recurso voluntário por falta de regularidade formal, eis que não há dialeticidade entre o decidido e o combatido.

Acórdão n. 2401-011.225, Relator: JOSE LUIS HENTSCH BENJAMIN PINHEIRO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Sendo vencido no conhecimento, passo a enfrentar o mérito do lançamento.

A contribuinte insiste em afirmar, ainda que de forma genérica, que “pelos recibos, notas e Livro Caixa apresentados são comprovadas as despesas de custeio escrituradas”. Não há qualquer elemento novo que possa infirmar a conclusão da autoridade fiscal.

Como bem apontado na decisão recorrida, a autoridade fiscal analisou os documentos apresentados na fase de fiscalização e, mesmo sem o livro caixa, aceitou a dedução dos valores comprovados de despesas inerentes ao exercício da profissão e à manutenção do local de trabalho da contribuinte. Os demais documentos considerados incompletos ou insuficientes para comprovar as despesas deduzidas não foram considerados. Estão devidamente esclarecidas no lançamento as razões da não aceitação de cada um dos documentos, que não foram especificamente refutadas pela contribuinte.

A apresentação do livro caixa, portanto, não tem o condão de alterar as conclusões da fiscalização e da decisão recorrida sobre a não dedutibilidade de parte das despesas incorridas, razão pela qual o lançamento deve ser mantido.

Ante o exposto, no mérito, voto pelo não provimento do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator

VOTO VENCEDOR

Conselheira Elisa Santos Coelho Sarto, redatora designada

Em que pesem as bem fundamentadas razões do i. Conselheiro Relator, peço vênia para divergir de seu posicionamento quanto ao conhecimento do Recurso Voluntário.

Consultando a petição recursal de e-fls. 1268, verifica-se que, apesar de bastante sucinta, a Recorrente menciona expressamente argumentos que rebatem o lançamento e seriam capazes de infirmá-lo. Ainda, apesar de adotar forma mais genérica, rebate parte dos argumentos trazidos na decisão da DRJ, ao afirmar que apresentou Livro Caixa em tempo hábil da intimação fiscal e documentos comprobatórios. A Recorrente alega:

I – Os Fatos

As despesas de custeio escrituradas em Livro Caixa foram lançadas de acordo com recibos idôneos já apresentados a fiscalização da Receita Federal do Brasil. Os recibos, Notas fiscais e o livro caixa foi apresentado em tempo hábil da intimação aos fiscais para verificação das escriturações.

II – O Direito

II.1 – Preliminar

Pelos recibos, notas e Livro Caixa apresentados são comprovadas as despesas de custeio escrituradas, afirmando assim a idoneidade do recurso, solicito a exclusão total ou parcial dos débitos cobrados via notificação e processo [...]

Assim, entendo que o Recurso atende ao requisito mínimo de dialeticidade e, presentes os demais pressupostos, deve ser conhecido.

Assinado Digitalmente

Conselheira Elisa Santos Coelho Sarto